

“**M**inistro do Supremo Tribunal Federal não polemiza”, ensinou-me Victor Nunes Leal quando, indicado para a Corte, em março de 1982, o procurei (e a outros ilustres ministros então aposentados), para ouvir-lhe o conselho da experiência e da competência. Meu amigo, conhecendo-me, completou: “Mesmo porque você pode ter de julgar depois o contendor!”

Recolhi o conselho e tenho-o seguido à risca. Ainda agora não polemizo. Mas, porque ministro do Supremo Tribunal Federal, não estou obrigado a calar quando se ataca frontalmente essa condição superior; e se afirma ou insinua que estaria eu fugindo aos deveres do cargo. Tenho o dever de falar em defesa da própria Corte, que me merece tudo.

Sem polêmica. Restaurando a verdade, para que, de uma vez por todas, se cale a inverdade, ou, quando nada, se voltar a insistir, se saiba que mente.

Fui distinguido dia 26 passado com um artigo, neste JB, intitulado “Oscar Corrêa e a Constituição”. Aí a primeira falta do articulista: não me pronunciei sobre a Constituição, ainda não promulgada, mas sobre projeto em discussão na Assembléia Nacional Constituinte, sujeito a emendas e modificações, que muitas, muitíssimas, sofreu.

Considerou s.s.a. que, ministro do S.T.F., não poderia pronunciar-me sobre texto que terei de aplicar. Aí outro engano: todos os cidadãos tinham esse direito e dele não se privaram os ministros da Corte que, convidados por entidades várias, o exercitaram amplamente, sem que o articulista o notasse e, menos ainda, lhes profligasse a atitude.

Notou, porém, e anotou minhas intervenções, talvez porque, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, nesse período, os jornalistas mais de perto assediavam o presidente da Corte. E, sobretudo, porque já demonstrara antes especial atenção para o meu currículo, objeto — segundo soube depois — de artigo em outro jornal, e que só agora li — *O currículo explica*.

Logo se vê que s.s.a., a quem não conheço, me escolheu para tema frequente de suas publicações e espanta-se com a minha “versatilidade”. É que ignora que, tendo participado da atividade política em período áureo da história parlamentar, devia prepará-me para enfrentá-la, estudando e labutando. Se, pois, falo de temas econômicos e financeiros, é que conquistei, em concurso de títulos e provas, duas cátedras de Economia, na UFMG e na UFRJ, em 1951 e 1957; sou titular de outra na UERJ; e substituí Aliomar Baleeiro na cátedra de Finanças na antiga UEG em 1957/1958.

E se ousou cuidar de temas sociais, ligados à legislação do trabalho, é que exerci a cátedra de Direito do Trabalho na Escola de Serviço Social da Universidade Católica de Minas Gerais; como trato de temas jurídicos porque a eles me dedico há 50 anos, advogado durante 40 anos e deputado 20. Apenas.

Estranha que me tenha metido a criticar o projeto de Constituição. Ora, enquanto o projeto esteve em exame na Assembléia Nacional Constituinte, como cidadão, como estudioso do direito, julguei-me (como tantos, nos tribunais, nas cátedras, em todos os lugares) autorizado a apontar-lhe falhas e enganos.

Se, depois, declarei que, promulgada, a cumpriria, não se atribua a mim o relevo que a jornalista deu à declaração singela é que agora espelne nas cores com que as pintou o articulista, embora s.s.a. mesmo afirme que “passaram virtualmente despercebidas”. O que demonstra que só à sua sensibilidade tocaram tanto.

S.s.a., contudo, não se lembrou de que às críticas foram feitas a um projeto em discussão, e em hora de emendar-se. E esqueceu-se de que os textos promulgados, mesmo de Lei Fundamental, se são insuscetíveis de desobediência, não o são de crítica, até mesmo para que, de futuro, se corrijam.

E a própria Assembléia Nacional Constituinte tanto não teve a pretensão de fazer obra perfeita, que lhe marcou a revisão para 1993 (Art. 3º das Disposições Constitucionais Transitórias).

Escolhido pelo articulista pelo meu currículo, vejo que o desconhece, ou o deforma nos seus escritos.

De outra forma saberia que quando critiquei vivamente o texto da Carta de 1967 um silêncio medroso reinava no país. E não tinha imunidades parlamentares, porque abandonara a vida pública, por discordar dos rumos que o regime seguia, e reiniciava a luta da advocacia.

E agora, ao pronunciar-me, o fiz em palestra a convite da Associação dos Advogados de Minas Gerais, na presença de parlamentares, magistrados, professores e advogados, que fizeram críticas não menores ao projeto. Aos juízes impede-se a atividade político-partidária, que não tenho há 22 anos; veja-se que opinem sobre questões que possam vir ao seu julgamento. Mas não se proíbe que tenham opinião sobre questões magnas de direito constitucional. Antes, devem tê-las.

Mas desconhece também — e, por isso mesmo, deveria calar-se — que, em 1978, minha tese sobre *A emergência constitucional no Estado de Direito*, apresentada ao Congresso de Curitiba, “não defendia a incorporação ao texto constitucional de “medidas de força” — como diz no seu artigo — simplesmente porque não tratava do Brasil, mas do exame teórico das medidas de emergência, em outros países, em especial, do Art. 16 da Constituição Francesa, de 1958. E na única referência ao Brasil, constante do trabalho, alertávamos textualmente:

“16. Os riscos da emergência, que ocorrem nos países de mais inveterada tradição democrática, têm de ser temidos ainda mais naqueles que, como o Brasil, ao lado dos períodos de normalidade constitucional, há que registrar hiatos de predomínio inconstitucional do poder discricionário, marcados pelo autoritarismo.” (*A defesa do Estado de Direito e a emergência constitucional* — Presença — Rio — 1980 — p. 34).

Como, porém, sustentava (e sustento) que a “legalidade socialista” não é estado de direito, “estado de direito democrático”, como diz o novo texto, muitos se julgaram no dever de investir contra ela. O articulista o encampa.

E não leu no texto da nova Constituição, a Seção I do Capítulo I, do Título V, o Artigo 136, que trata do estado de defesa, porque teria preferido outro tema, se se consagra nele o estado de emergência, com outro nome.

Mas, não pára aí seu desconhecimento. Avulta quando se refere à questão da fidelidade partidária no Colégio Eleitoral, decidida pelo TSE. Pretende, por certo, valer-se de ter sido à matéria votada em sessão secreta, que não posso desvendar. Mas, posso e devo desmenti-lo quando narra os fatos com lances dignos de novela das sete: teria eu defendido a fidelidade partidária, mas, vencido “por maciça manifestação unânime” (? sic) dos outros seis membros do TSE, “dobrado”, “constrangido”, acompanhei os colegas, pedindo que não fosse o relator.

Falso, apenas falso.

A verdade: a questão da fidelidade partidária surgira como fundamento para impedir que delegados de um partido votassem em candidato de outro. E assegurava-se que a Mesa do Senado Federal, à qual cabia deliberar sobre o registro de candidatos à presidência e vice-presidência da República (Art. 10 da LC 15/73), iria impedir esses votos e anulá-los.

Não se cuidava, pois, simplesmente de fidelidade partidária, mas de validade de voto que a Mesa considerasse infiel. Esta a grande questão.

Reconhecíamos a fidelidade partidária (eu mesmo a defendi em estudos publicados), mas não se poderia admitir, sem grave risco, que outro órgão, por mais alto que fosse, a não ser a Justiça Eleitoral, se arrogasse o direito de julgá-la, impedindo o voto de delegado ao Colégio Eleitoral.

Por isso, ao votar a Resolução nº 11.985, de 6/11/1984, na Consulta nº 7.135, o TSE afirmou entre os itens da ementa:

“3. Não existe norma constitucional ou legal que restrinja o livre exercício do sufrágio dos membros do Congresso Nacional e dos delegados das Assembleias Legislativas dos Estados no Colégio Eleitoral, de que tratam os artigos 74 e 75 da Constituição, ou que lhe prescreva a nulidade por violação da fidelidade partidária;

4. Compete privativamente, em qualquer caso, à Justiça Eleitoral proceder à apuração e ao julgamento de atitude ou voto que possa implicar infidelidade partidária, a teor do artigo 152, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

E, ao contrário do que inventa o articulista, a resolução vem assinada pelos sete ministros do TSE, nesta ordem: Rafael Mayer, presidente, Oscar Corrêa, relator... E está publicada no *Boletim Eleitoral* nº 400, de novembro de 1984, p.32.

Por aí se vê a qualidade das informações, ou da versão do articulista. O que o aconselharia, se deseja ser honesto, a escrever, sobre assunto que conheça. Ainda bem que me reconhece o direito de pensar como penso. E honró-me do meu currículo, que explica o meu presente, ao longo de modesta, mas digna vida pública, a serviço do Brasil.

No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral emito opiniões e profiro votos como me manda a consciência. Vencedores ou vencidos, não causam glória nem desdouro. Em mais de seis anos de STF e quatro de TSE tenho procurado cumprir os meus deveres. E creio, convictamente, que não descurei deles.

E para finalizar: nessa questão, não admito interferência de quem quer que seja, porque diz respeito às minhas convicções, à minha liberdade. E à minha consciência. Que tenho tranqüila, e de que somos juízes únicos, eu e Deus.